



**RETIFICAÇÃO DO  
RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES ÀS HABILITAÇÕES DAS  
EMPRESAS LICITANTES NA TOMADA DE PREÇOS 01/2015**

Conforme reunião da Comissão de Especial de Licitações (CEL), destinada à contratação de empresa para execução de reforma, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, do plenário Otávio Rocha da Câmara Municipal de Porto Alegre, conforme portaria 662, de 07 de outubro de 2015, processo n. 2306/14, em 22-12-2015, relata-se, em retificação à decisão publicada no DOPA de 22-12-2015 e aos documentos divulgados na página da CMPA daquela data, o que segue:

<b>HENER ENGENHARIA E OBRAS CIVIS LTDA</b>	
<b>IMPUGNAÇÕES</b>	Atestados incompatíveis com o objeto da licitação (item 4.3.2) por não apresentar piso elevado. Anexo IX (item 4.8) com referência a processo diferente do processo da licitação.
<b>RESPOSTAS</b>	Compete razão à impugnante, ao passo que nenhum dos atestados comprova a realização de piso elevado, conforme exigência do edital. Quanto ao anexo IX, não compete razão à impugnante, pois é mero equívoco formal, que não altera o conteúdo do documento que interessa aos fins do certame e a CEL publicou a notificação 02 em 16-12-2015 corrigindo tal equívoco.
<b>DECISÃO</b>	<b>INABILITADA POR DESATENDER O SUBITEM 4.3.2 (decisão mantida)</b>
<b>IEG ELÉTRICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA</b>	
<b>IMPUGNAÇÕES</b>	Apresentação de SICAF (item 4.1) com classificação incompatível com o licitado. Certidão de capacidade financeira com objeto incompatível com o licitado. Contrato Social (item 4.12.2) sem previsão de obras civis. Registro do contrato social junto ao CREA (item 4.4) sem previsão de obras civis. Anexo IX (item 4.8) com referência a processo diferente do processo da licitação. Declaração simplificada (4.9) com data vencida. Contrato de prestação de serviços sem prazo definido.
<b>RESPOSTAS</b>	<del>Resta razão à licitante, ao passo que o SICAF deveria possuir classificação pertinente. Com isso, analisando as certidões e declarações apresentadas, a licitante IEG deixou de apresentar os documentos previstos nos itens 4.12.6, 4.12.8 e 4.12.9.</del> <del>Não restou dúvida à CEL em relação ao objeto do Contrato da empresa IEG visto que em seu art. 3º consta como objeto social a “prestação de serviços de mão-de-obra especializada na elaboração, montagem e execução de projetos nas especialidades pertinentes à área da Engenharia Elétrica, (...) e nas especialidades pertinentes às áreas da Engenharia Civil e Engenharia Mecânica”. Neste sentido, em diligência ao endereço eletrônico do COMPRASNET, em relação aos códigos do SICAF, constatou-se que “o ramo de negócios que constitui a principal atividade do fornecedor e que conste no Contrato Social com o devido registro na Junta Comercial ou Órgão equivalente”. Assim reformamos nosso entendimento, não restando razão à impugnante, ao passo que no Contrato há previsão para a execução de obras civis. (Grifo nosso.)</del> <del>Quanto à certidão de capacidade financeira, não compete razão ao passo que não é documento exigido.</del> <del>Quanto ao registro do contrato social junto ao CREA e junto ao CAU, assiste razão à licitante, ao passo que não há descrição de serviços de engenharia civil nas atribuições da licitante IEG, sendo contrário ao item 4.4 do edital.</del> <del>Na revisão da leitura do item 4.4 confirmou-se que o documento exigido deveria ser expedido ou visado pelo CREA ou CAU (grifo nosso).</del> <del>Quanto ao anexo IX, não compete razão à impugnante, pois é mero equívoco formal, que não altera o conteúdo do documento que interessa aos fins do certame, e a CEL publicou a notificação 02 corrigindo tal equívoco.</del> <del>Quanto à declaração simplificada com data vencida, não resta razão à impugnante. A certidão não tem razão de ser analisada, ao passo que a licitante IEG não concorre na condição de EPP/ME, por ter deixado de apresentar documentação pertinente no momento de seu credenciamento.</del> <del>A CEL julga impropriedade a impugnação visto que a Certidão Simplificada da Junta Comercial está datada de 16 de setembro de 2015 estando em conformidade com o item 4.9 do edital, e confirmada sua autenticidade no site. Registre-se que dito documento (e cópia) estão juntados aos autos (fls. 149 e 208).</del> <del>Quanto ao prazo indeterminado do contrato de trabalho, não compete razão à impugnante, ao passo que a exigência é contrária ao ordenamento pátrio. A regra dos contratos de trabalho é o prazo indeterminado, sendo passível o prazo determinado apenas em situações específicas, previstas legalmente, não sendo o caso.</del>



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255- CEP: 90013-901 – Porto Alegre/RS  
Fone: (51) 3220-4314 – Fax: (51) 3220-4355  
E-mail: [licita@camarapoa.rs.gov.br](mailto:licita@camarapoa.rs.gov.br)

<b>DECISÃO</b>	<b>INABILITADA POR DESATENDER OS ITENS 4.4, 4.12.6, 4.12.8 e 4.12.9. HABILITADA (decisão reformada)</b>
<b>KONIG TELEFONIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA</b>	
<b>IMPUGNAÇÕES</b>	<p>A empresa apresenta certidões da receita estadual e FGTS (itens 4.12.7 parcial e 4.12.9) com razão social diferente daquela apresentada no contrato.</p> <p>Há divergência de número de registro no CREA com referência ao engenheiro Nestor Schneider.</p> <p>O atestado de fls. 21 qualifica o engenheiro Nestor Schneider apenas para a prestação de assessoria e não para a execução de serviços.</p>
<b>RESPOSTAS</b>	<p>Quanto a divergência entre o nome fantasia constante nas certidões e aquele apresentado como razão social da empresa em contrato, nada obsta a continuidade da empresa licitante no certame, ao passo que o CNPJ das certidões é o mesmo. Assim, não compete razão à impugnante.</p> <p>Quanto à divergência entre o número de registro do profissional Nestor Schneider nos atestados apresentados, não há motivo para inabilitação da empresa. Em consulta ao CREA/RS realizada no dia 18/12/2015 às 10 horas e 10 minutos, foi informado que ambos são pertencentes ao engenheiro em questão. Desta forma, não assiste razão à impugnante.</p> <p>Quanto ao atestado de fls.21, assiste razão à impugnante quanto à falta de validade para o presente certame. Entretanto, há diversos atestados juntados que comprovam a capacidade técnica da licitante, não havendo motivos para inabilitação no que tange ao item 4.3.</p>
<b>DECISÃO</b>	<b>Habilitada (decisão mantida)</b>
<b>NOVATEC ENGENHARIA LTDA</b>	
<b>IMPUGNAÇÕES</b>	<p>Atestados não atendem ao disposto no edital por constar apenas 15m<sup>2</sup> de piso elevado (item 4.3.2).</p> <p>Atestado apresentado com referência à rede elétrica e lógica está em nome de profissional não registrado no CREA como pertencente à empresa, constando apenas o Sr. Dilson Roberto Ducatti como responsável.</p> <p>Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA do profissional João Leal de Andrea, não registrado no CREA junto à empresa licitante.</p> <p>Certidão do profissional João Leal de Andrea junto ao CREA não consta como responsável pela empresa, portanto o atestado apresentado não pode ser considerado.</p> <p>Contrato de prestação de serviços sem prazo definido.</p>
<b>RESPOSTAS</b>	<p>Se exigiu área total construída de 350 m<sup>2</sup> (item 4.3.1) e comprovação de técnica para execução de piso elevado e redes lógicas, de telefonia e elétricas (item 4.3.2). Assim, os atestados apresentados, nesse sentido, atendem as exigências e não compete razão à impugnante.</p> <p>Quanto à exigência de registro do profissional junto ao CREA, diz-se quanto ao registro pessoal, não em relação à pessoa jurídica. Exige-se que o profissional formado na área esteja devidamente registrado junto ao Conselho, com o intuito de garantir que ele possua as aptidões e requisitos necessários ao desempenho de suas atribuições. Desta forma, não há desatendimento ao edital, tendo em vista que às fls. 14 dos documentos apresentados pela licitante NOVATEC há o registro do profissional junto ao CREA.</p> <p>Quanto ao registro do responsável técnico com formação em Engenharia Civil (item 4.2), há disposição de que o Sr. Dilson Roberto Ducati é Engenheiro Civil e está devidamente registrado. Assim, não compete razão à impugnante, ao passo que não há desatendimento ao edital.</p> <p>No que tange aos atestados apresentados para comprovação de capacidade (item 4.3), eles fazem parte do acervo técnico do profissional, não da empresa. Desta forma, restam aceitos os atestados apresentados, não competindo razão à impugnante.</p> <p>Quanto ao prazo indeterminado do contrato de trabalho, não compete razão à licitante, ao passo que a exigência é contrária ao ordenamento pátrio. A regra dos contratos de trabalho é o prazo indeterminado, sendo passível o prazo determinado apenas em situações específicas, previstas legalmente, não sendo o caso.</p>
<b>DECISÃO</b>	<b>Habilitada (decisão mantida)</b>
<b>PRIMARE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA</b>	
<b>IMPUGNAÇÕES</b>	<p>Não há atestado que apresente piso elevado (item 4.3.2).</p> <p>Anexo IX (item 4.8) com referência a processo diferente do processo da licitação.</p> <p>Balanco sem notas explicativas (item 4.11).</p> <p>Contrato de prestação de serviços sem prazo definido.</p>
<b>RESPOSTAS</b>	<p>Quanto ao atestado, ele pode ser verificado às fls. 9 dos documentos apresentados para fins de habilitação pela licitante PRIMARE, não competindo razão à impugnante.</p> <p>Quanto ao anexo IX, não compete razão à licitante, pois é mero equívoco formal,</p>



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255- CEP: 90013-901 – Porto Alegre/RS  
Fone: (51) 3220-4314 – Fax: (51) 3220-4355  
E-mail: [licita@camarapoa.rs.gov.br](mailto:licita@camarapoa.rs.gov.br)

	<p>que não altera o conteúdo do documento que interessa aos fins do certame. Quanto ao balanço da empresa, não compete razão à impugnante, pois foi apresentado conforme exigências editalícias (item 4.11). Quanto ao prazo indeterminado do contrato de trabalho, não compete razão à licitante, ao passo que a exigência é contrária ao ordenamento pátrio. A regra dos contratos de trabalho é o prazo indeterminado, sendo passível o prazo determinado apenas em situações específicas, previstas legalmente, não sendo o caso.</p>
<b>DECISÃO</b>	<b>Habilitada (decisão mantida)</b>

Sala de Reuniões da Seção de Licitações, 22 de dezembro de 2015

Darcy Palmeiro Sequeira, Presidente da CEL.

Paulo José de Lima Demingos

Jaderson Alan Markus Borgelt

Sérgio Luiz Monteiro Motta